



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 022/87.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a nomear até 6 (seis) Secretários de Estado Extraordinários, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de junho de 1987.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Autoriza o Poder Executivo a nomear até 6 (seis) Secretários de Estado Extraordinários, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a nomear até 6 (seis) Secretários de Estado Extraordinários, cujas Secretarias terão, respectivamente, a seguinte composição:

- I - Secretário de Estado;
- II - Secretário de Estado Adjunto;
- III - Chefe de Gabinete;
- IV - Diretor de Divisão Administrativo-Financeira.

Art. 2º - Os servidores necessários à implantação e funcionamento das Secretarias serão recrutados dos Quadros e Tabelas de Pessoal do Estado.

Art. 3º - Ficam criados, no Anexo I, do Decreto-lei nº 16, de 20/03/82, do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores: 30 (trinta) DAS-1, 20 (vinte) Assessor I - DAS-1, 10 (dez) DAS-2 e 10 (dez) Assessor II - DAS-3.

Art. 4º - A competência e descrição dos órgãos previstos nesta Lei, bem como a estrutura complementar, serão fixados pelo Poder Executivo.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias, suplementadas, se necessário, podendo, igualmente, o Poder Executivo abrir créditos especiais.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de junho de 1987.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 169, DE 02 DE ABRIL DE 1987.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de submeter à esclarecida apreciação e deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a nomear 6 (seis) Secretários Extraordinários, e dá outras providências".

Devo salientar, inicialmente, a Vossas Excelências que a presente providência é tomada em caráter temporário e visa, em particular, à obtenção de imprescindíveis e/ou prioritários serviços de que muito se ressenteste este Governo e que não poderiam ser, de imediato, atendidos pelas Secretarias de Estado, tendo-se em vista os múltiplos e complexos problemas em que cada uma delas se debate, o que, estou certo, é do inteiro conhecimento de Vossas Excelências.

Não se pode olvidar, por outro lado, que se impõe, na atual estrutura administrativa do Estado, descongestionar determinados serviços, possibilitando melhor funcionamento de todo o sistema.

Também não é por demais acentuar que a máquina administrativa do Estado se acha realmente emperrada porque jamais houve convenientes regras, normas e procedimentos que pudessem determinar a sua indispensável modernização, de par com o ascensional progresso que se opera em todo o Estado.

Se alguma modificação pôde sofrer ou merecer, isto resultou de meras razões eventuais, portanto sem a necessária consistência e objetividade.

Ademais, o fluxo migratório que cada vez mais se acentua no Estado se constitui em poderoso fator para evidenciar aquela fragilidade, que não pode persistir porque a imprescindível ação tem de caminhar paralelamente com o imperativo das razões e dos motivos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

.2

As doze Secretarias de Estado, demais órgãos da Administração Indireta (empresas, companhias e autarquias), também os órgãos da Governadoria, todos são altamente carentes de uma profunda e bem planejada reforma administrativa para que bem possam atender aos seus elevados e importantes objetivos e finalidades.

Essa inadiável providência já faz parte dos planos do Governo e vai ocorrer, no menor espaço de tempo possível, porque a administração pública do Estado tem que despertar, libertando-se do marasmo a que se foi lamentavelmente condenada, na dinâmica de atividades eficazes e produtoras.

Portanto, espera este Governo que os Secretários Extraordinários de que fala o presente Projeto de lei se constituam num passo altamente avançado para a consecução desse irreversível e oportuno propósito do Governo.

Conforme se infere o Projeto de lei, os Secretários Extraordinários terão, para auxiliá-los, um Secretário Adjunto, um Chefe de Gabinete e um Diretor de Divisão Administrativo-Financeira e a despesa decorrente de sua execução correrá à conta do orçamento vigente do Estado.

Todavia, é de evidenciar-se que o funcionamento e a continuidade das respectivas Secretarias, vão depender da necessidade dos serviços e de sua satisfatória produção, razão por que poderão ser desativadas no todo ou em parte, ainda, substituídas por outras que melhor convenham à administração do Estado.

Relativamente aos DAS, a medida se justifica plenamente para alcançar indispensável equilíbrio no funcionamento da máquina administrativa do Estado, isto porque, se quase quadriplicou a sua população, no período 81/87, em decorrência do acelerado e contínuo fluxo migratório, de igual modo cresceu o número de servidores, porém não qualificados, portanto sem condições de acompanharem o natural ritmo de progresso cada vez mais acentuado em todas as áreas de atividade do mesmo Estado.

Diante do exposto, espera este Executivo, mais uma vez, ser honrado com o imprescindível apoio e colaboração



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE DE ABRIL DE 1987.

Autoriza o Poder Executivo a nomear até 6 (seis) Secretários ^{de Estado} Extraordinários, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a nomear até 6 (seis) Secretários ^{de Estado} Extraordinários, cujas Secretarias terão, respectivamente, a seguinte composição:

- I - Secretário; ^{de Estado}
- II - Secretário-Adjunto; ^{de Estado}
- III - Chefe de Gabinete;
- IV - Diretor de Divisão Administrativo-Financeira.

Art. 2º - Os servidores necessários à implantação e funcionamento das Secretarias serão recrutados dos Quadros e Tabelas de Pessoal do Estado.

Art. 3º - Ficam criados, no anexo I, do Decreto-lei nº 16, de 20/03/82, do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores: 30 (trinta) DAS-I, 20 (vinte) Assessor I - DAS-I, 10 (dez) DAS-2 e 10 (dez) Assessor II - DAS-3.

Art. 4º - A competência e descrição dos órgãos previstos nesta Lei, bem como a estrutura complementar, serão fixados pelo Poder Executivo.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias, suplementadas, se necessário, podendo, igualmente, o Poder Executivo abrir créditos especiais.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, (revogadas as disposições em contrário.)

Art. 7 - Revogam-se as disposições em

contrário.